



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418799

Apelação Cível Processo nº 1046121-52.2018.8.26.0224

Comarca: **Guarulhos (10ª Vara Cível)**

Apelante: **FORTE PLÁSTICOS COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI ME**

Apelado(a): **EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.**

Juiz(a): **JAIME HENRIQUES DA COSTA**

Relator(a): **SIDNEY BRAGA**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Decisão Monocrática nº 4.238

DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - ENERGIA ELÉTRICA - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO - Autora apelante que, em que pese ter sido intimada para recolher o preparo relativo ao seu recurso, diante do indeferimento do benefício da justiça gratuita, não atendeu ao comando judicial - Inércia da apelante - Não providenciado o recolhimento das custas necessárias para processamento do recurso, mesmo após intimação para tanto - Deserção caracterizada.

Recurso não conhecido.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 514/519 que julgou improcedente a ação promovida por Forte Plásticos Comércio Atacadista de Plásticos EIRELI ME contra EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A (Bandeirante Energia S.A.), condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Recorre a autora (fls. 535/591), requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou o seu parcelamento, aduzindo que, embora tenha recolhido as custas iniciais, não possui condições de arcar com o preparo recursal, bem como a concessão da tutela de urgência. No mérito, alega, em síntese, com base na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislação consumerista, que os termos de ocorrência e irregularidade (TOIs) foram lavrados unilateralmente, portanto, não são válidos; o laudo pericial é nulo, pois a perícia foi realizada de forma indireta, já que os medidores não foram conservados, e após grande lapso temporal; a simples existência de degrau de consumo não é prova da suposta fraude imputada à autora; o laudo pericial é inconclusivo para ocorrência de fraude, pois não forneceu as devidas respostas aos quesitos apresentados; as concessionárias somente podem efetuar cobrança retroativa se devidamente comprovada a existência de irregularidade.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 595/606).

A decisão de fls. 618 intimou a apelante a coligir os documentos que comprovassem a proclamada hipossuficiência financeira.

Após a juntada da petição e documentos de fls. 621/638, a decisão de fls. 639/642 indeferiu o benefício da justiça gratuita à apelante e a intimou para recolher o preparo, sob pena de deserção e não conhecimento do recurso.

Contra tal decisão, a apelante interpôs Agravo Interno (fls. 649/655) ao qual foi negado provimento (fls. 659/663).

A apelante não recolheu o preparo.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque a apelante foi devidamente intimada, por duas vezes (fls. 643 e 664) para recolher o preparo, nos termos do art. 1.007, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Entretanto, a apelante limitou-se a interpor o Agravo Interno, ao qual foi negado provimento e não efetuou o recolhimento.

O que não se admite.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Código de Processo Civil dispõe que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção (art. 1.007, caput).

Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “*A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.*” (in Código de Processo Civil Comentado; 17ª edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo; Ed. Thomson Reuters Brasil; 2018; página 2.286, tópico 2).

Assim, não tendo a apelante providenciado a regularização do preparo de seu recurso, este não pode ser conhecido.

O preparo é pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei.

Ademais, o prazo concedido para recolhimento do preparo (CPC, art. 99, §7º c.c. art. 1.007, §4º) é peremptório, não comportando eventual pleito para dilação, sob pena de violação à segurança jurídica e ao tratamento igualitário e imparcial que deve ser dispensado às partes.

A propósito:

AGRAVO INTERNO - Inconformismo relativamente ao pedido de dilação do prazo para complementação das custas de preparo – O prazo previsto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, é peremptório, não permite dilação – Preparo recolhido intempestivamente – Recurso não conhecido, em razão da deserção - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1005476-24.2016.8.26.0072; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2019; Data de Registro: 01/03/2019).

"APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA - PREPARO RECURSAL – DILAÇÃO DE PRAZO - DESERÇÃO – I - Apelo interposto pela apelante sem recolhimento do preparo recursal – II - Apelante que teve mantido o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, em julgamento anterior dado por esta C. 24ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Câmara de Direito Privado - Regularmente intimada, a apelante deixou de promover o recolhimento do valor do preparo recursal – III - Apelante que pleiteou pela dilação do prazo para recolhimento do preparo recursal – Ausente justificativa plausível para tanto – Hipótese, ademais, em que, tratando-se de prazo peremptório, não se admite dilação – Deserção caracterizada – Inteligência dos arts. 99, §7º, 101, §2º, e 1.007, todos do NCPC - Precedentes deste E. TJ - Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – Apelo não conhecido." (TJSP; **Apelação Cível 1013578-57.2021.8.26.0008; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022).***

Sendo assim, a pena de deserção é medida que se impõe.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator